EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.152.13-34

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Obras civis para reforma de parada de ônibus. Entrega intempestiva da ART relevada. Caracterização do pagamento em duplicidade afastado. REGULAR. Votação por maioria.

2.785ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular a execução do Contrato 2012/0428-01-00, no período que se inicia em 4 de março e se encerra em 19 de setembro de 2013, uma vez que em consonância com o ordenamento jurídico em vigor e com as cláusulas pactuadas, relevando as falhas detectadas, por meramente formais, sem nenhum alcance para macular o desenvolvimento dos serviços prestados.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deixou de acolher a execução do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2013.05757.1, foi instaurado o presente Acompanhamento da Execução do Contrato nº 2012/0428-01-00, celebrado entre SPTrans – São Paulo Transporte S/A e Soebe Construção e Pavimentação Ltda, tendo por objeto a realização de reforma da Parada Juscelino Kubitschek do Corredor Santo Amaro – Nove de Julho – Centro, de modo a verificar se o mencionado Instrumento está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em consonância com as Cláusulas pactuadas.

Anoto, de plano, que o Edital de Licitação, este no âmbito do TC nº 72.001.553/12-23, o Contrato, cuja execução está sob análise, juntamente com o Certame que lhe deu origem, estes últimos dois examinados ao longo do TC nº 72.001.742/13-87, foram acolhidos, por maioria de votos.

Ressalto preliminarmente, ainda, que o período avaliado para efeito deste julgamento vai de 4 de março a 18 de setembro de 2013.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, consoante Relatório de Acompanhamento de fls.189/197verso, concluiu que a Execução Contratual em foco estaria sendo cumprida em consonância com as Cláusulas pactuadas, ressalvando contudo que:

1 - Houve desatendimento parcial ao disposto no subitem 6.6.1 do Contrato, na medida em que a Contratada teria três dias úteis, contados a partir de sua assinatura, para entregar à área gestora a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável pelo acompanhamento e execução dos serviços contratados. No entanto a ART foi recolhida cinco dias úteis após o prazo previsto em Contrato.

2 - A primeira e a quarta medições englobaram despesas de dois meses e, a rigor, essas medições não estariam de acordo com os subitens 8.1.1 e 8.1.2 do Contrato.

3 - Parte do volume de demolição de concreto, 76,79 m³, foi considerada no cálculo do volume de terra transportado (item 04-60-00, 1ª medição), implicando pagamento a maior no montante de R$ 933,38 (novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). A respeito desse procedimento, a SFC propôs que seja recomendado à SPTrans que aprove um preço unitário para transporte de entulho, por caminhão, no Contrato.

4 - Na primeira e na quarta medições foram computadas as retiradas de três abrigos do tipo Barcelona (item 06-60-08) e respectivas coberturas (item 06-60-25). De acordo com os croquis juntados às memórias de cálculo, a localização dos abrigos parece ser a mesma. Caberia à SPTrans esclarecer essa duplicidade, estornando eventualmente a metade dos valores medidos em cada um dos dois itens.

Tendo em vista o teor das conclusões alcançadas, determinei a oitiva da SPTrans, tendo sido encaminhados, em consequência, as justificativas e esclarecimentos de fls.201/214, dando conta que, em relação à diferença de R$ 933,38 (novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), será esta estornada do valor a ser pago na ultima medição.

Destacou, ademais, que não houve pagamento em duplicidade dos abrigos tipo Barcelona, vez que a localização de tais abrigos é distinta, consoante documentação trazida à colação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou no sentido do acolhimento da Execução Contratual, observando, todavia, que a matéria sob discussão detém caráter eminentemente técnico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma linha esposada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, postou-se pela regularidade da matéria sob julgamento.

Dando ouvidos à observação formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e visando a aperfeiçoar a instrução do feito, determinei a coleta de novo pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, nos termos da manifestação de fls. 222/224verso, reafirmou a natureza formal das impropriedades de início consignadas, releváveis, portanto. Restaria superado, também, o apontamento relacionado a eventual pagamento a maior, mediante o compromisso de estornar esse valor na última medição.

Encerrando a instrução do feito, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se novamente, reiterando os termos de sua promoção anterior, no sentido do acolhimento da Execução Contratual.

É o relatório.

VOTO

Como se denota da leitura dos autos, não remanescem irregularidades a macular a Execução Contratual em apreço, no período em que foi examinada: no tocante a questão relativa à entrega intempestiva da ART, a conclusão unânime dos Órgãos Técnicos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal é que tal lapso tem caráter meramente formal, não atingindo o desenvolvimento dos trabalhos contratados.

Na mesma linha postaram-se tais Unidades ao relevarem a falha atinente ao fato de a Primeira e a Quarta medições terem englobado o espaço de tempo de dois meses, tendo em vista que foram considerados os serviços executados em cada período, como devidamente esclarecido pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

O compromisso da SPTrans de efetuar a glosa, na última medição, do valor de R$ 933,38 (novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), elidiu essa transgressão.

Por fim, aquela que poderia se mostrar como falha mais grave, vez que a caracterizaria pagamento em duplicidade, relacionada à retirada dos abrigos tipo Barcelona, restou documentalmente afastada, consoante elementos encaminhados pela SPTrans.

Desse modo, calcado nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular e Execução do Contrato. nº 2012/0428-01-00, no período que se inicia em 4 de março e se encerra em 19 de setembro de 2013, vez que em consonância com o ordenamento jurídico em vigor e com as cláusulas pactuadas, relevando as falhas detectadas, por meramente formais, sem nenhum alcance para macular o desenvolvimento dos serviços prestados.

É o voto.

Voto em separado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em coerência com voto em separado por mim apresentado quando do julgamento dos TCs 1.553/12-23 e 1.742.13-87, que cuidaram do Acompanhamento do Edital da Concorrência 003/2012 e da análise da Licitação e do Contrato, divirjo do voto do I. Relator vez que, em meu entender, a irregularidade apontada pela Auditoria de que parte do volume de demolição de concreto, 76,79 m³, que foi considerada no cálculo do volume de terra transportado e não no de transporte de entulho, é irregularidade não passível de relevação.

Nesses termos, a irregularidade apontada no processo ora em julgamento tem relação direta com os apontamentos realizados pela Secretaria de Fiscalização e Controle no âmbito do TC 1.553/12-23 - ausência de justificativa para as quantidades estimadas na Planilha de Orçamento e falta de descrição detalhada no termo de referência das intervenções a serem realizadas.

Relevo as irregularidades relativas a: (i) atraso de cinco dias úteis na entrega da ART do profissional responsável pelo acompanhamento e execução dos serviços contratados; (ii) o fato de a primeira e a quarta medição englobarem despesas de dois meses em desacordo com os subitens 8.1.1 e 8.1.2, posto que, de natureza meramente formal.

Por todo o exposto, deixo de acolher a execução do Contrato nº 2012/0428-01-00.